



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **52/2025**

**AUTOR:** Deputado **GIPAO**

**ASSUNTO:** Ampliação da Assistência Jurídica Gratuita no Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado GIPÃO, o Projeto de Lei de 52/2025, que “Ampliação da Assistência Jurídica Gratuita no Estado do Tocantins”.

Justifica o autor que o acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei e assegura que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No entanto, muitas populações, especialmente as que vivem em comunidades rurais, indígenas e quilombolas, enfrentam barreiras significativas no acesso aos serviços jurídicos essenciais, seja pela distância, pela falta de recursos ou pela carência de infraestrutura adequada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

**“Art. 82. São vedados:**



***1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"***

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 27, § 1º, inciso II, alínea b; 82, inciso I, 80, § 3º).

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

E quanto ao texto do artigo 2º afeta a autonomia da Defensoria Pública, pois Defensoria Pública tem iniciativa legislativa privativa para dispor sobre sua organização interna, com amparo constitucional, nos termos do art. 134, § 4º, c/c art. 96, II, "b", da Constituição Federal.

Além disso, a ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do Chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO** pela **ARQUEVAMENTO** do Projeto de Lei nº **52/2025**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2025.

Deputado GUTIERRES TORQUATO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) GUTIERRES TORQUATO, referente ao(a) PL nº 52/2025

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a)(ao ARQVUD)

Sala das Comissões, 13 de março de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETVOS**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**(X)

Dep. **LEO BARBOSA**( )

Dep. **CLAUDIA LELIS**(X)

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**(X)

Dep. **MOISEMAR MARINHO**(X)

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **JORGE FREDERICO**(X)

Dep. **OLYNTHO NETO**( )

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**( )

Dep. **GIPÃO**( )

Dep. **MARCUS MARCELO**( )



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 106/2025.

Palmas, 13 de maio de 2025.

A sua Excelência o Senhor

**GIPÃO**

Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
NESTA

Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 52/2025**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº **52/2025**, de sua autoria, que “Ampliação de Assistência Jurídica Gratuita no Estado do Tocantins”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **Arquivamento** em 13 de maio do corrente, conforme cópia do parecer em anexo.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **VALDEMAR JUNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebido  
22.05.2025  
Silvana